



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11516.001496/2004-87
Recurso n° 146.861
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Acórdão n° 103-23.468
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente MILIOLI BEBIDAS LTDA.
Recorrida 3ªTURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

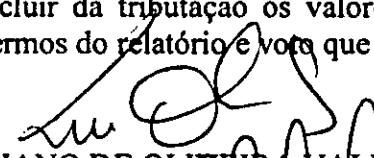
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

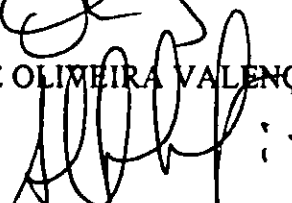
Ementa: CSLL. OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO COM BASE NOS VALORES DECLARADOS NAS GIA-ICMS. Tendo a fiscalização tomado como base de cálculo da receita omitida o valor contábil das operações declaradas na GIA-ICMS, e constatada em diligência fiscal a incidência do tributo sobre valores não sujeitos à tributação, é de se excluir da base tributável os montantes correspondentes.

Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MILIOLI BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA, DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela Conselheira Cheryl Berno (Suplente Convocada), a qual foi vencida. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir da tributação os valores indicados no relatório da diligência como outras saídas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

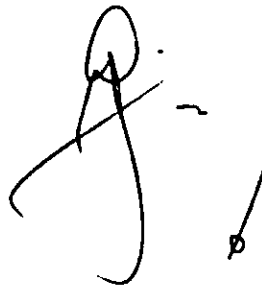

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

10

1

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro da Costa Alves Júnior e Antonio Bezerra Neto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' followed by a smaller, less distinct mark.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MILIOLI BEBIDAS LTDA. em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS - SC, assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Data do fato gerador: 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. A receita bruta apurada a partir de planilhas preenchidas pelo contribuinte, lastreadas por documentos fiscais e contábeis, é hábil para dar suporte à constituição do crédito tributário. A alegação de erro carece de demonstração inequívoca, que deverá estar apoiada em documentos hábeis e idôneos.

Lançamento procedente."

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

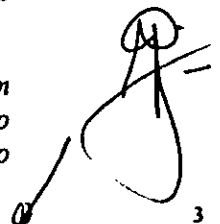
"Por meio do auto de infração de fls. 69 a 73, integrado pelo Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização de fls. 74 a 84, exige-se da contribuinte acima qualificada, a importância de R\$ 44.474,89, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores 30/06/1999, 30/09/1999, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003.

Procedimento Fiscal

A infração imputada à interessada consta na fl. 72, como Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – CSLL Receitas Não Declaradas (Verificações Obrigatórias). Na fl. 80 as autoridades lançadoras justificam a exigência nos seguintes termos:

"Sopesando os débitos declarados/pagos e os calculados a partir das receitas escrituradas e que integram as bases imputáveis da contribuição, apuraram-se diferenças suscetíveis de lançamento de ofício. A composição das bases de cálculo está evidenciada nos demonstrativos juntados às fls. 52 a 64, elaborados a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte através dos relatórios de fls. 06 a 08 e 32 a 34, cujos dados ainda tem lastro nos documentos de fls. 36 a 51. As divergências ao final apuradas estão retratadas nos quadros demonstrativos circunstanciados às folhas 66 e 67, intitulados DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA".

Ao final dos trabalhos as autoridades lançadoras formalizaram Representação Fiscal para Fins Penais através do processo administrativo nº 11516.001499/2004-11, em cumprimento ao disposto



no art. 1º da Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001, alterado pelo art. 1º da Portaria SRF nº 1.279, de 13 de novembro de 2002.

Impugnação

A exigência é contestada através da peça de impugnação de fls. 89 a 92, instruída com os documentos que compõem os anexos I a XII. Sobre os anexos consta a observação de fl. 94, da parte da Autoridade Preparadora, cujo teor transcrevo abaixo:

"Em anexo à impugnação o contribuinte apresentou vasto material. Alertado sobre a importância de se estabelecer uma ordem sequencial, não manifestou interesse neste sentido. A unidade preparadora então formou os anexos da impugnação, num total de 12 (doze) volumes, na ordem em que foram entregues.

Tendo em vista o grande volume, os anexos da impugnação não foram copiados e individualizados por processo, referindo-se então aos quatro processos".

Na peça de impugnação, comum a quatro processos, a interessada pede o cancelamento dos autos de infração sob os argumentos sintetizados abaixo. Porém, inicialmente fez referência a exigências formuladas através do processo 11516.001495/2004-32, que não serão objeto de análise nestes autos. Prosseguiu apresentando alegações que vinculou aos demais processos, a saber:

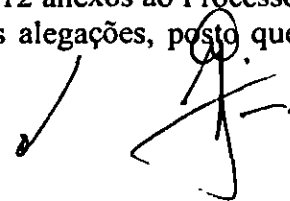
• 11516.001496/87 (CSLL). Destacou julho/2001, argumentando que as autoridades lançadoras não teriam excluído da base de cálculo os valores relativos a "REMESSAS DE VASILHAMES, BONIFICAÇÕES A SEUS CLIENTES", Cópias do "Relatório de Saídas" comprovariam sua alegação.

Também apresentou alegações que vinculou aos processos nº 11516.001497/2004-21 (COFINS) e 11516.001498/2004-76 (PIS), que serão tratadas nos mencionados processos."

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

A exigência relativa à "Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado (Verificações Obrigatórias) – fatos geradores de 30/06 a 31/12/1999 e de 31/03 a 31/12/2003" foi mantida a fundamento de que as alegações da Recorrente não estariam ratificadas pelas planilhas preparadas pelo contador da própria pessoa jurídica, as quais teriam embasado os lançamentos. Segundo o acórdão a quo, "nas planilhas preenchidas pelo contador da empresa estão relacionados valores mensais atribuídos a vendas de bens ao mercado interno. Embora haja campos específicos para a informação de valores redutores, a título de descontos incondicionais, vendas canceladas e devoluções, os mesmos foram deixados em branco. E, como dito, pelas autoridades lançadoras, os valores informados nas referidas planilhas encontram lastro em documentos da interessada, acostadas aos autos."

De acordo com o acórdão impugnado, os documentos trazidos pela Recorrente ao conhecimento da DRJ (Livros de Saída de Mercadorias, que formam 12 anexos ao Processo n. 11516.001497/2004-21) não seriam suficientes para comprovar suas alegações, posto que



desacompanhados da indispensável conciliação com os fatos pertinentes a esse procedimento. Nesse particular, conclui o acórdão: *“uma vez que a exigência fiscal está apoiada em planilhas preenchidas pela interessada e em documentos de sua escrita fiscal e contábil, eventuais incorreções na base de cálculo só podem ser atribuídas à contribuinte. Sendo esse o caso, caberia a ela demonstrar, adequadamente, onde estariam esses erros. Não compete a esta Unidade de Julgamento fazer as vezes do sujeito passivo, compulsando doze anexos, que compreendem 2.460 folhas, formados por documentos desordenados, na busca de elementos que possam conciliar valores informados pela interessada, que contradizem uns aos outros.”*

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduziu as alegações de sua impugnação, em especial no que se refere à existência de vício formal no lançamento pelo fato de a Fiscalização ter deixado de excluir da base de cálculo do tributo lançado “os valores relativos a *“Remessas de Vasilhames, Bonificações a seus Clientes”*”. Provariam o alegado os documentos acostados nos 12 (doze) anexos referidos, as “cópias autenticadas e relatório de notas fiscais de saída de vasilhames, no período de 04/1999 a 03/2004” e as “planilhas retificadoras elaboradas pelo mesmo contador que subtraíram do faturamento mensal o valor correspondente à remessa dos vasilhames classificados no CFOP de n. 5.99 durante todo o período fiscalizado”. Esses documentos encontrar-se-iam-se nos autos relativos ao Processo n. 11156.001497/2004-21.

A Recorrente sustenta, ainda, a ilegalidade da IN/SRF n. 81/99 diante da norma estatuída pelo art. 6º da MP n. 1.807/99 (art. 6º MP’s ns. 1.858-10/99 e 2158-35) e a ilegitimidade da exigência da multa de ofício em seu patamar regular de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Ante os fatos alegados em sede de recurso voluntário, esse Colegiado converteu o julgamento em diligência para que fossem adotadas pela Delegacia da Receita Federal da jurisdição da Recorrente as seguintes providências:

- a) intimar a Recorrente para que proceda a juntada nesses autos dos documentos que comprovariam a incidência de tributação sobre valores relativos à remessa de vasilhames/bonificação a clientes (outras saídas, Cód. 5.99), acompanhados de demonstrativo específico (planilhas) que agrupem os valores pelas respectivas rubricas;
- b) a vista dos documentos e planilhas que forem apresentados, verificar a autenticidade dos documentos ante os respectivos originais e sua respectiva contabilização.
- c) cotejar os valores informados pela Recorrente com as bases de cálculo dos tributos lançados, destacando-se, nessa hipótese, o montante da exigência sobre valores relativos à remessa de vasilhames/bonificação a clientes (outras saídas, Cód. 5.99).

Em atenção à citada determinação, como também às diligências requeridas pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 153/160), a Delegacia da Receita Federal emitiu Termos de Encerramento de Diligência (fls. 161/167 e fls. 168/171). Em resposta ao TED, a Recorrente apresentou manifestação (fls. 173/174).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

(i) Da base de cálculo da CSLL: inclusão de valores relativos a “outras saídas”

A questão tratada neste item cinge-se à procedência (ou não) da alegação da Recorrente de que a base de cálculo da CSLL lançada estaria equivocada, posto que nela teriam sido incluídos valores distintos das receitas decorrentes da venda de bens e serviços pela Recorrente, em especial os montantes relativos a “remessa de vasilhames, bonificações a seus clientes”.

Asseverou o acórdão recorrido que tal alegação não poderia ser acolhida, pois os valores lançados seriam fruto de informação da própria Recorrente mediante planilha intitulada “informações prestadas à SRF” (fls. 09/20). Não bastasse tal fato, entendeu o acórdão que a alegação de incidência de CSLL sobre valores relativos a “remessa de vasilhames e bonificações a seus clientes” estaria desacompanhada de demonstrativos fiscais que pudessem corroborá-la, posto que os documentos juntados (de forma desordenada) pela Recorrente no Processo n. 11516.001497/2004-21 não seriam suficientes para infirmar o lançamento.

Em que pesem os fundamentos adotados pelo acórdão impugnado, a diligência realizada atesta expressamente que a base de cálculo do tributo lançado não está correta. Por meio dos demonstrativos de fls. 163/167 e de fls. 169/171, a diligência fiscal constatou divergência entre a base tributada pela fiscalização no lançamento e a receita decorrente da venda de bens e serviços obtida por meio de notas fiscais (a qual seria, em última análise, a adequada base de incidência do tributo).

Em alguns meses, essa divergência beneficia a Recorrente, posto que foi constatado (via exame de notas fiscais) que a base de cálculo do tributo lançado é inferior às vendas consignadas nas notas fiscais do período apresentadas à fiscalização. Entretanto, em outros meses, tal divergência a prejudica, posto que a base tributada contempla, ao que tudo indica, os valores correspondentes a “outras saídas” que não devem ser tributados pela CSLL (lucro presumido).

A conclusão do TED de fls. 168/171 não é legítima para sustentar a correção do lançamento, ao menos em sua totalidade. Segundo a fiscalização, *“no cenário delineado, e fundamentalmente diante da falta de vias de notas fiscais, em número considerável, não é possível mensurar o montante da exigência sobre valores relativos à remessa de vasilhames/bonificação a clientes, se é que isso efetivamente ocorreu. Resta evidenciado que em diversos períodos, a despeito das notas faltantes, as bases de cálculo dos tributos lançados é menor do que as vendas consignadas nas notas fiscais exibidas”*.



Se é certo de um lado que o lançamento poderia ter seu valor majorado em determinados períodos caso a fiscalização tivesse examinado à época as notas fiscais em referência, não é menos certo, por outro, que em alguns períodos houve a incidência de CSLL sobre receitas não tributáveis (outras saídas), destacadas em demonstrativo elaborado pela própria diligência fiscal.

O fato de algumas notas fiscais não terem sido apresentadas à fiscalização – as quais informam valor de vendas igual a “zero” no demonstrativo elaborado pela Recorrente – não pode justificar a incidência tributária sobre valores não sujeitos ao alcance do Fisco Federal. A eventual existência de outros valores tributáveis (e, ao que tudo indica, não tributados) não legitima a cobrança de CSLL sobre quantias que estão fora do campo de incidência do citado tributo. Não bastasse a ilegitimidade da exigência fiscal de per si, tais notas fiscais sequer teriam efeito na base tributada pela fiscalização, pois, como bem ressaltado pela Recorrente (fls. 174), *“quando da primeira informação à autoridade fiscal, estas notas também não foram computadas, pois, também foram informadas com seus valores zerados”*.

Diante de tais elementos, e reconhecida pela diligência fiscal a existência de valores relativos a “outras saídas” não sujeitas à incidência da CSLL (lucro presumido), é de mister a exclusão de tais montantes da base tributada (coluna n. 4 do demonstrativo de fls. 169/171).

Por representar erro plenamente retificável, e por não caracterizar nenhuma das hipóteses de nulidade previstas na legislação vigente, o excesso de cobrança em referência não implica nulidade do lançamento. Mantém-se, no mais, pois, a exigência fiscal tal como lavrada.

(ii) Da legitimidade da exigência do adicional da CSLL de que tratam as Medidas Provisórias n. 1.807/99, n. 1.858-10/99 e n. 2.158/35

Ao contrário do alegado pela Recorrente, o adicional de quatro pontos percentuais instituído pelo artigo 6º da MP nº 1.807/99 (posteriormente reduzido a um ponto percentual pelas MP's n. 1.858-10/99 e n. 2.158-35/01) é um acréscimo de alíquota e não um adicional sobre a própria contribuição. Como bem ressaltado pelo Ilmo. Conselheiro Aloysio Percínio, *“inexiste conflito entre a MP 1.807/99 e a IN/SRF 81/99. Dizer-se que a contribuição “será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais” ou que a sua alíquota “será acrescida do adicional de quatro pontos percentuais” tem o mesmo significado em relação ao cálculo da CSLL devida. Em qualquer dos dois textos, deve-se adicionar os pontos percentuais, na forma de adicional, à alíquota incidente sobre a base de cálculo. Sempre que se fala em adição de pontos percentuais, está-se referindo a soma ao percentual original.”* (Proc. n. 11516.001553/2004-28, data da sessão 23.02.2006).

Referido entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência deste Colegiado. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de v. acórdão de Relatoria do Ilmo. Conselheiro Márcio Machado Caldeira, *verbis*:

Número do Recurso: 146826

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10830.006723/2004-35

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA.



Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 22/02/2006 00:00:00

Relator: Márcio Machado Caldeira

Decisão: Acórdão 103-22283

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, vencido o conselheiro Victor Luis de Salles Freire que acolhia a preliminar de nulidade do lançamento (m.P.F.) e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a tributação relativa ao ano-calendário de 2002, bem como reduzir a multa de lançamento ex officio, majoradas ao seu percentual normal de 75%, vencidos os conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Paulo Jacinto do Nascimento e Victor Luis de Salles Freire, que proviam a maior para admitir o adicional de 4% incidente sobre o valor da CSLL. O conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe apresentará declaração de votos. A contribuinte foi defendida pela Dra. Leliana Maria rolím de Pontes Vieira, inscrição OAB/DF nº 12.051

Ementa: (...)

CSLL - ADICIONAL DE 4% NA ALÍQUOTA - O adicional de quatro pontos percentuais instituído pelo artigo 6º da MP nº 1.807/99 é um acréscimo de alíquota e não um adicional sobre a própria contribuição.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 143812

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11516.001553/2004-28

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: TISCOSKI & CIA. LTDA.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 23/02/2006 00:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-22300

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recursos, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe (Relator), Paulo Jacinto do Nascimento e Victor Luis de Salles Freire que davam provimento PARCIAL para excluir a exigência da CSLL. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Flávio Franco Corrêa.

Ementa: (...)CSLL - ADICIONAL DA MP 1.807/99 - A alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), relativa aos fatos geradores do período compreendido entre 1º/05 e 31/12/99, deve ser acrescida de adicional de quatro pontos percentuais, conforme comando do art. 6º da Medida Provisória 1.807/99. Publicado no D.O.U. nº 167 de 30/08/06.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário nessa parte.

(iii) Da multa de ofício em patamar regular de 75%

A multa de ofício aplicada no patamar de 75% do tributo lançado tem amparo legal (Lei n. 9.430/96, art. 44), não possui natureza confiscatória e é absolutamente pertinente à hipótese dos autos, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela Recorrente e aqueles por ela escriturados. Nesse particular, vale trazer à colação a iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: **134279**

Câmara: **QUARTA CÂMARA**

Número do Processo: **10805.001823/00-51**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRF**

Recorrente: **TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **15/10/2003 00:00:00**

Relator: **Remis Almeida Estol**

Decisão: **Acórdão 104-19584**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Ementa: (...)

MULTA DE OFÍCIO - A multa decorrente do procedimento de ofício não possui natureza confiscatória, como também não lhe podem ser apostos limites que regulam relações de consumo.(...)Recurso negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **119102**

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10425.000257/98-10**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-RECIFE/PE**

Data da Sessão: **19/08/1999 00:00:00**

Relator: **Victor Luís de Salles Freire**

Decisão: **Acórdão 103-20079**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Ementa: **MULTA PUNITIVA - A incidência da multa punitiva ao percentual de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 é o corolário do lançamento de ofício e não caracteriza pena confiscatória. Publicado no D.O.U, de 08/10/99 nº 194-E.**

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **132436**

Câmara: **QUINTA CÂMARA**

Número do Processo: **13830.000078/2002-73**

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-14269

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa: PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - UNIMED - DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 146257

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13984.001525/2004-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: TRANSNAZA TRANSPORTE LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 07/12/2006 01:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-22818

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário - Lançamento de Ofício - Multa Aplicáveis - A multa de ofício não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em norma regularmente editada, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.(...) Publicado no DOU nº 35, págs. 26/33, de 21/02/07

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 143137

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10909.001582/2004-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO



Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente: BECKER ATACADISTA LTDA.
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Data da Sessão: 22/09/2006 00:00:00
Relator: Leonardo de Andrade Couto
Decisão: Acórdão 103-22653
Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento "ex officio" isolada.*

Ementa: *AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.*

Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.

(iv) Da legitimidade da utilização da Taxa Selic para juros moratórios

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento para excluir da tributação os valores indicados pela fiscalização como "outras saídas" no demonstrativo de fls. 169/171.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO